

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.147, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a Araguaia Níquel e Metais Ltda. a acessar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional – SIN, no Estado do Pará.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, com base art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, Resolução Normativa 473, de 24 de janeiro de 2012, na Resolução Normativa nº 722, de 31 de maio de 2016 e o que consta do Processo nº 48500.002904/2020-17, resolve:

Art. 1º Autorizar o acesso da Araguaia Níquel e Metais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 97.515.035/0001-03 à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional – SIN, a ser efetuado por meio da construção da Linha de Transmissão Araguaia Níquel Metais - Xinguara 2, com 122 (cento e vinte e dois) km de extensão, em 230 kV, interligando a Subestação Araguaia Níquel Metais, de propriedade do consumidor livre à Subestação Xinguara 2, de propriedade da Atlântico Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A., ambas localizadas no Estado do Pará.

Art. 2º Constituem obrigações da Araguaia Níquel e Metais Ltda.:

I – arcar com suas responsabilidades pelo projeto e execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

II – arcar com responsabilidade por eventuais danos que as instalações de transmissão de energia elétrica causarem a terceiro em decorrência de sua construção, inspeção, manutenção e operação;

III – submeter-se à fiscalização da ANEEL, permitindo aos seus servidores ou prepostos, em qualquer época, livre acesso às instalações compreendidas nesta autorização; e

IV – atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão da Rede Básica do SIN.

Art. 3º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I – descumprimento do disposto no Decreto nº 5.597, de 2005 e da Resolução Normativa nº [722](#), de 2016;

II – descumprimento de obrigação decorrente desta autorização e da legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo poder concedente e pela ANEEL; ou

~~III – ultrapassar a data de 16 de setembro de 2022 para o acesso à Rede Básica com a efetiva energização das instalações;~~

III ultrapassar a data de 10 de abril de 2023 para o acesso à Rede Básica com a efetiva energização das instalações; ([Redação dada pelo DSP SCT/ANEEL 608, de 08.03.2022](#))

IV – contratação do Uso do Sistema de Transmissão incompatível com os montantes e datas utilizados para a emissão da Portaria do Ministério de Minas e Energia, prevista no Artigo 2º do Decreto 5.597/2005; ou

V – solicitação da autorizada;

Parágrafo único. A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA